

Critérios para nomeação de árbitros pelo Centro aprovados pelo Conselho do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

1. Grandes princípios

- a) Nos casos em que a nomeação de árbitros compete ao Centro de Arbitragem, as partes devem, na medida do razoável, ter possibilidade de participar no processo de escolha de árbitros únicos ou presidentes, sobretudo em casos muito complexos ou de elevado valor.
- b) Desde que uma parte seja estrangeira, o Centro deve ter em conta o princípio da neutralidade e dar às partes a possibilidade de optarem por um árbitro único ou presidente que não seja da nacionalidade de nenhuma das partes.
- c) Para processos de menor valor devem ser escolhidos árbitros que tendo experiência de *advocacy* aceitem dedicar-se ao assunto com toda a disponibilidade e prioridade, também para ganharem experiência e curriculum arbitrais contribuindo assim o Centro para ampliar o *pool* de árbitros disponíveis
- d) A regra anterior deve aplicar-se a um dos 3 nomeados se uma situação de arbitragem multipartes impuser a nomeação de todos os árbitros pelo Centro.
- e) Os membros do Conselho do Centro ou da Direção da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa não serão nunca nomeados por proposta do Conselho do Centro, mas evidentemente não haverá qualquer limitação a que o sejam por vontade de uma ou várias das partes.
- f) A questão da independência, da imparcialidade e da disponibilidade serão factores essenciais, devendo essa regra estender-se com aplicação das melhores práticas internacionais à apreciação e aceitação de todos os árbitros, mesmo que nomeados pelas Partes. Nos termos do Regulamento de Arbitragem, o Centro aferirá o cumprimento destes requisitos no momento da nomeação de qualquer árbitro e ao longo do processo.
- g) Em qualquer caso, se nenhuma das partes se opuser será possível que o Centro aceite a nomeação de árbitros que declarem situações que, embora não afectem a respectiva independência ou imparcialidade, contenham qualificações; mas como regra o Presidente não deverá aceitar tal nomeação se estiver perante uma situação enquadrada na lista vermelha irrenunciável das regras IBA e quando nomear árbitros deverá – salvo acordo das partes – evitar escolher árbitros que apresentem situação com qualificações da sua independência.
- h) Nenhum árbitro poderá exercer funções sem que prepare e assine um termo de independência, imparcialidade e disponibilidade, conforme modelo aprovado pelo Centro de Arbitragem.



Critérios

- a) As nomeações devem ser feitas tendencialmente em profissionais com experiência arbitral.
- b) Sobretudo em processos com questões complexas de direito substantivo, deve tendencialmente optar-se por profissionais com experiência científica e/ou profissional no ramo de direito que seja nuclear para a resolução do caso.
- c) Em arbitragens em que existam documentos em outras línguas que não o português, se outras línguas forem consideradas como línguas de trabalho ou, ainda mais, se a língua da arbitragem não for o português, não podem ser nomeados árbitros que não tenham conhecimentos comprovados de domínio na língua, definidos designadamente pela prática profissional como árbitros ou advogados nessa língua.
- d) Deve também exigir-se para os árbitros nomeados pelo Centro a prova de formação em matéria arbitral, por exemplo pela participação em cursos de formação levados a cabo pelo Centro, e da experiência arbitral como advogado ou árbitro.
- e) A partir de 1 de Julho de 2015 nenhum árbitro será nomeado da lista pelo Presidente se não tiver divulgado o seu curriculum arbitral no site do Centro, de acordo com modelo que será tempestivamente divulgado

2. Processo de nomeação

- a) Sempre que haja falta de acordo na nomeação de um árbitro ou do árbitro presidente, o secretariado dará às partes um prazo de 8 dias para, querendo e de comum acordo, densificarem o pedido com referências que definam melhor o perfil de árbitro desejado, se ele não estiver já determinado previamente.
- b) O Secretariado deverá informar o Presidente do Centro (ou quem no Conselho o substituir em situações de conflito de interesse) no prazo máximo de 5 dias após a conclusão da informação obtida nos termos da alínea supra, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 8 dias.
- c) Quando os processos tenham valor superior a 5 milhões de euros, o Presidente do Centro escolherá nos termos destas regras e no prazo de 5 dias após informação pelo Secretariado após o prazo da alínea a) supra, para serem submetidos às Partes, 5 nomes para que tentem colocar-se de acordo sobre um deles e/ou para que informem sobre nomes que alguma delas ou todas prefiram que não sejam nomeados, sem necessidade de para isso apresentarem qualquer fundamento. O Presidente do Centro, nos termos referidos infra, nomeará então o nome escolhido ou um dos que não foi objecto de objecção e, se isso não for possível, nomeará então um outro nome que não conste da lista.
- d) Quando uma das partes for estrangeira, a regra da indicação de 5 nomes será aplicada sem dependência de valor e pelo menos 2 dos 5 nomes não devem ter a nacionalidade das partes.
- e) O presidente do Centro tomará as decisões em sede de nomeação de árbitros, ouvindo os vice-presidentes.
- f) No caso de impedimento por razões de conflito de interesse será substituído, sucessivamente, pelos vice-presidentes, devendo nesse caso serem ouvidos um ou dois membros da Direcção para que sempre o decisor ouça previamente dois membros da Direcção.